



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016449-17.2022.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é embargado SS18 COMÉRCIO E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2267

Embargos de Declaração 1016449-17.2022.8.26.0011/50000

Embargante: Pagar.ME Instituição de Pagamentos S/A.

Embargadas: SS18 Comércio e Acessórios do Vestuário Eireli - Me

Acórdão datado de: 25/02/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de violação ao artigo 1.022 do Código De Processo Civil - Pretensão de Reanálise da matéria - Prequestionamento incabível quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Recurso que não tem efeito infringente - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pagar.Me Instituição de Pagamento S/A contra o acórdão de fls. 1996/2004.

A embargante sustenta omissão no julgamento, sob o argumento de que o Acórdão não teria se manifestado sobre dispositivos legais relacionados à validade de cláusulas contratuais e à produção de provas (artigos 421, parágrafo único, e 421-A, II e III, do Código Civil; e artigos 369 e 373, II, do CPC), além de alegar violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Recurso tempestivo.

Sem manifestação da parte embargada.

É O RELATÓRIO.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser

sanada. Todavia, os embargos devem ser rejeitados.

Pretende a embargante obter a modificação do resultado do julgamento, visto que não se demonstrou a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. Contudo, é pacificado o entendimento de que os embargos declaratórios não se prezam ao reexame da matéria:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admitem embargos de declaração com efeitos modificativos, quando ausente qualquer dos requisitos do art.535 do Código de Processo Civil’ (STJ Corte Especial, Ed no REsp 437.380, rel. Min. Menezes Direito).

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 SP Rel. Min. FRANCIULLI NETTO^{2a} Turma j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva quanto aos fatos relatados nos embargos, lastreado no entendimento jurisprudencial e nos documentos juntados aos autos. A intenção da recorrente parte embargante é que vá o Acórdão a minúcias, o que se revela desnecessário.

Tendo em vista que se pretende obter efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, mostra-se claro o caráter infringente dos presentes embargos.

Não há omissão a ser suprida. O acórdão analisou de

forma detalhada os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo concluído que: A relação entre as partes não configura relação de consumo, aplicando-se as regras de Direito Civil; A responsabilidade pelos chargebacks foi corretamente atribuída à embargante, com base na cautela comprovada pela embargada e na ausência de impugnação pela embargante quanto aos documentos apresentados; Não houve cerceamento de defesa, pois o julgamento se baseou em provas documentais suficientes, sendo a decisão fundamentada em elementos aptos para a formação da convicção do julgador.

O acórdão fundamentou-se nos dispositivos legais aplicáveis e na análise dos fatos constantes nos autos, observando a boa-fé objetiva e os princípios processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo qualquer violação ou omissão.

Desta forma, conclui-se que os embargos opostos não têm o condão de modificar ou aclarar a decisão, sendo utilizados apenas com o intuito de rediscutir matérias já decididas, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

Anota-se, por fim, que é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pela embargante para que possa ter acesso às instâncias superiores. Com efeito, *“É desnecessário que o julgado se refira pontualmente a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo suficiente que promova adequada solução à controvérsia”* (ACO 541 ED/ DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

Destarte, verifica-se que os presentes embargos configuram nítida tentativa de rediscussão do mérito, o que é vedado na via estreita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos embargos de declaração. Conforme já consolidado pela jurisprudência, embargos não se prestam ao re julgamento da causa.

Por fim, cabe alertar a embargante que a reiteração de embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório poderá acarretar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Ante ao exposto, os embargos de declaração opostos por Pagar.Me Instituição de Pagamento S/A, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator